



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 154/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.7390/2017

Parecer nº 28/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Ingrax Indústria e Comércio de Graxas S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação GELINCON/01016491 (52113623 – fl. 4), em 06/04/2017.

Ato contínuo, emitiu-se, em 26/12/2018, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00151962 (52113623 – fl. 33) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 87.199,34 (oitenta e sete mil cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (52113623 – fls. 42/96).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração (52113623 – fls. 106/111) e deferiu parcialmente a impugnação, decidindo pela manutenção do AI COGEFISEAI/00151962 e pela revisão da multa simples.

Em doc. 63223485 a decisão foi convalidada pelo referido Diretor, “mantendo-se apenas o deferindo parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Ingrax Industria e Comercio de Graxas S.A., face ao Auto de Infração nº COGEFISEAI/00151962”.

A autuada foi notificada do parcial deferimento e apresentou recurso administrativo em 15/02/2024.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 71172359, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar (i) inexistência de alteração ou ampliação da atividade; (ii) lavratura do auto de infração após o cumprimento da Notificação nº 305/2017; e (iii) ausência de fundamentação para a gradação da multa.

Além disso, solicitou a conversão da multa simples em serviços de interesse ambiental ou obra de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, “nos termos do art. 13, § 2º,

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A autuada foi notificada do parcial deferimento da impugnação em **08/01/2024**, conforme Aviso de Recebimento positivo (66894785).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em **15/02/2024**, no 15º (décimo quinto) dia do prazo.

Salienta-se que a contagem do referido prazo observou a suspensão dos prazos processuais compreendida entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, bem como o feriado estadual e os pontos facultativos referentes à semana do Carnaval (dias 9, 12, 13 e 14 de fevereiro), consoante art. 28, § 2º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, Lei Estadual nº 5.243/2008 e Decreto Estadual nº 48.935/2024.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento da impugnação

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação e infração, aplicam-se os arts. 58 e 59 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 58. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Coordenadoria de Fiscalização**, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização. (grifamos)

No que tange à competência para a apreciação da impugnação, aplica-se o art. 60, inciso I, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifo nosso)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 73/2017 (52113623 – fls. 5/21), elaborado pela Gerência de Licenciamento de Indústrias – Gerlin no âmbito da análise de renovação da licença, que constatou o descumprimento das condições de validade de nº 4, 6, 11 e 36 da Licença de Operação e Recuperação – LOR IN023216.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleceram as seguintes obrigações à autuada:

4 – Requerer à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Duque de Caxias a renovação desta Licença, no mínimo 120 dias antes do vencimento do seu prazo de validade;

6 – Atender às normas da ABNT: NBR 11.174 – Armazenamento de Resíduos Classe II (não inertes) e Classe III (inertes) e NBR 12.235 – Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos (Classe I);

11 – Atender à NT-202.R-10 – Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007 de 04.12.86 e publicada no D.O.E. R.J. de 12.12.86; e

36 – Submeter previamente ao Inea, para análise e parecer, qualquer alteração ou ampliação na atividade.

No que tange à condicionante de nº 4, a autuada anexou à impugnação a Carta INEA/GA nº 31/2017 (52113623 – fls. 50 e 75), na qual o Gerente de Atendimento do Inea informou a tempestividade do pedido de renovação da LOR IN023216. Assim, após o parcial deferimento da referida defesa pelo Diretor da Dirpos, o valor da multa foi revisado para a importância de R\$ 61.106,16 (sessenta e um mil cento e seis reais e dezesseis centavos).

Nesse contexto, a autuada reiterou os termos da impugnação no presente recurso (docs. 68580045 e 68582112) para alegar: **(i)** inexistência de alteração ou ampliação da atividade; **(ii)** lavratura do auto de infração após o cumprimento da Notificação nº 305/2017; e **(iii)** ausência de

fundamentação para a gradação da multa.

Com relação à ausência de alteração da atividade, na manifestação técnica elaborada pela Gerlin (52113623– fl. 105) consta a informação de que, “à época da concessão da LOR IN0123216, a empresa contava com 21 (vinte e um) tanques de óleo básico e 8 (oito) tanques de aditivos”, mas na ocasião da vistoria, havia “23 (vinte e três) tanques de óleo básico e 12 (doze) tanques de aditivos, demonstrando o aumento significativo da capacidade de estocagem”.

Quanto à alegação de que o AI foi lavrado após o cumprimento da Notificação nº 305/2017 (52113623 – 101/103), emitida em 30/05/2017, a citada manifestação técnica é clara ao informar que a empresa comprovou o atendimento das demais condicionantes, conforme requerido na notificação, mas em data posterior à autuação. Desse modo, a empresa estava em desacordo com as condições de validade da licença no momento da vistoria.

Ademais, no que diz respeito à gradação da multa, a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores mínimo e máximo estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.467/2000. Assim, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria, trata-se de atribuição do Condir^[5], verifica-se que, para a nova valoração da multa (65324727), os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Portanto, tendo em vista **(i)** a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, **(ii)** a constatação do descumprimento das condicionantes de validade da LOR IN023216 no momento da vistoria; e **(iii)** o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com as condições de validade do instrumento de controle ambiental, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se pela subsistência da autuação.**

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

Conforme exposto anteriormente, a autuada requereu a conversão da multa em prestação de serviços de interesse ambiental. A referida conversão é possível por meio da celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Com efeito, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, desde que sejam observadas a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e a Resolução Seas nº 185/2024, que dispõem sobre o procedimento para celebração e acompanhamento do TAC de conversão de multa ambiental.

Pontua-se que a conversão ainda gera desconto em favor do requerente. No caso concreto, o

desconto será de 20%, nos termos do art. 13, inciso III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. Restou comprovada a violação ao art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante da constatação do descumprimento das condições de validade da LOR IN023216 no momento da vistoria;
4. Subsiste o Auto de Infração COGEFISEAI/00151962; e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 154/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 28/2024 – VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.7390/2017.

Restitua-se à **Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[5] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto n. 48.690/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 21/06/2024, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 24/06/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **77177315** e o código CRC **732B9F6A**.
